



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Adaiuza Almeida de Arruda		UF: MT
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Biomedicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Tangará da Serra (FITS), com sede no município de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO Nº: 23001.000632/2022-82		
PARECER CNE/CES Nº: 325/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/4/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos realizados por Adaiuza Almeida de Arruda, no curso superior de Biomedicina, bacharelado, protocolado sob o Processo SEI nº 23001.000632/2022-82, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Tangará da Serra (FITS), com sede no município de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso. O requerimento foi anexado ao processo em 26 de outubro de 2022, e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

Ao Conselho Nacional de Educação

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

*Eu, Adaiuza Almeida de Arruda, brasileira, [...] graduada no Curso de Biomedicina - Bacharelado, [...] oferecido pela Faculdade Anhanguera de Tangará da Serra, localizada na Av. Virgílio Favetti, nº 1.200 S, bairro da Vila Alta, município de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso, CEP 78.300-000, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a **convalidação de meus estudos**, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.*

1) ANEXOS:

- *Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, emitido pela Escola Futuro Formação Profissional;*
- *Cópia do Histórico Acadêmico do Curso de Biomedicina Bacharelado;*
- *Cópia da Declaração de Conclusão da Graduação;*
- *Cópia do CPF e do RG;*
- *Cópia do comprovante de residência.*

2) DOS FATOS:

Ingressei no Ensino Superior no 2º semestre do ano de 2018 e somente quando estava para finalizar a graduação é que soube que havia irregularidades e fui obrigada a refazer o Ensino Médio.

No entanto, a data de término do Ensino Médio ficou posterior a data de ingresso no Ensino Superior, o que impede a faculdade de emitir o meu diploma.

O fato é que usei de boa-fé, cursei a Biomedicina, sendo aprovada em todas as disciplinas e somente ao final da graduação foi que a faculdade avisou-me da irregularidade.

Investir dinheiro, tempo e sonho na graduação para ao final não conseguir obter o diploma é assustador, por esta razão apelo ao Conselho Nacional de Educação para socorrer-me neste momento convalidando meus estudos.

3) DO DIREITO:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:

“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Ctisa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor(…)”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

*“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, **não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos.** Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”*

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 227/2021:

*“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, **o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento.** Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que **corroborar a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.** Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa.”*

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por [...] no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

4) DO PEDIDO:

Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo a Faculdade Anhanguera de Tangará da Serra a convalidar meus estudos para que eu possa receber o diploma de graduação.

Nestes termos peço deferimento

Tangará da Serra, 11 de Outubro de 2022

Considerações do Relator

O processo aberto, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados, refere-se ao pedido de convalidação de estudos de Adaiuza Almeida de Arruda, no curso superior de Biomedicina, bacharelado, código e-MEC nº 1364370, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Tangará da Serra, com sede no município de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso.

A *priori*, destaco que a Instituição de Educação Superior (IES) em comento está regularmente credenciada e possui ato institucional válido, segundo consta no sistema e-MEC, e oferta o curso superior mencionado pela solicitante.

[...]

PORTARIA Nº 1.175, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 422/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 200804219;

Art. 2º Fica recredenciada a Faculdades Integradas de Tangará da Serra (FITS), com sede na Avenida Vergilio Favetti, nº 1.200, bairro Vila Alta, no Município

de Tangará da Serra, no Estado do Mato Grosso, mantida pela UNIC Educacional Ltda. (CNPJ 14.793.478/0001-20).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

O caso apresentado descreve a situação de uma aluna que ingressou na Educação Superior, apresentando a documentação necessária para tal fim. No decorrer de seus estudos na graduação, a IES informou que o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, apresentado e aceito pela IES à época do ingresso da aluna, estava irregular.

Destaca-se, neste momento, que a IES aceitou a matrícula da interessada, sem verificar a autenticidade dos documentos apresentados à época, especialmente no que se refere ao histórico e Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Para tentar resolver o problema, a solicitante obteve Certificado de Conclusão do Ensino Médio válido em 2022, posterior à data de sua colação de grau na Educação Superior, com as notas obtidas na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), na modalidade a distância, tendo o resultado validado pela Escola Futuro – Formação Profissional, devidamente credenciada junto ao Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso (CEE–MT).

Contudo, o histórico escolar da solicitante, bem como a declaração de conclusão do curso superior foi emitido, tendo concluído e colado grau. A solicitante relata que o que motivou a procura pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) objetiva-se na busca pela convalidação dos seus estudos no curso superior de Biomedicina, bacharelado, concluído pela interessada, em virtude de ter narrado no requerimento a conclusão adequada e legal de seu itinerário formativo até a presente ocasião.

Cabe destacar que é responsabilidade da IES que admitiu a estudante verificar a documentação apresentada no momento do ingresso, não devendo a aluna ser penalizado pela falta de conferência da documentação, por parte da IES, no ato da matrícula e/ou ingresso.

Ademais, este Relator considera que não é possível determinar a má-fé na conduta da estudante ao buscar seu ingresso no curso superior com a apresentação do documento em que constava a conclusão do Ensino Médio, emitido por uma escola irregular, pois a requerente procurou regularizar sua vida escolar apresentando certificado idôneo de conclusão do Ensino Médio, posteriormente, como instruído nos autos.

Portanto, diante do exposto, esta Relatoria apresenta o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Adaiuza Almeida de Arruda, no curso superior de Biomedicina, bacharelado, no período de 2018 a 2022, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Tangará da Serra (FITS), com sede no município de Tangará da Serra, no estado de Mato Grosso, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Ainda, diante do ocorrido, notifico a Faculdade Anhanguera de Tangará da Serra (FITS), código e-MEC nº 1587, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC), para que esclareça e apresente as razões sobre os procedimentos relacionados aos processos de ingresso, matrícula

e gestão do seu acervo acadêmico, principalmente com a responsabilidade que o ato de matrícula requer.

Brasília (DF), 13 de abril de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de abril de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente